



Número: **0801022-23.2019.8.18.0162**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Leste 1 Anexo I NOVAFAPI**

Última distribuição : **18/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.217,82**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALDO BEZERRA GOMES (AUTOR)	DANILO FRANCISCO MOTA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86435 60	04/03/2020 12:54	<u>Aud UNA 9h50.</u>	Ata da Audiência



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 1 - PIÇARREIRA - ANEXO NOVAFAPI
Rua Vitorino Orthiges Fernandes, nº 6123, Teresina-PI
CEP : 64.057.100 - Fone ; 2106-0743

PROCESSO N° 0801022-23.2019.8.18.0162

REQUERENTE: ALDO BEZERRA GOMES

ADVOGADO(A): DANILo FRANCISCO MOTA PEREIRA - OAB PI 18020 N-PI

REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PREPOSTO(A): FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO -RG 2.578.463

ADVOGADO(A): HERISON HELDER PORTELA PINTO - OAB PI 5367 N-PI

TERMO DE AUDIÊNCIA UNA

Aos 04 de março de 2020, às 09:50h, na Sala de Audiência deste Juizado Especial, onde se encontrava presente a Juíza Leiga, Dra. Rener Ariel Mendes Feitosa, sob a supervisão do MM. Juiz de Direito, Dr. Kelson Carvalho Lopes da Silva. Presente ainda como observadora, a conciliadora Karolinny Dias Ramos CPF 043653523-85. Feito o pregão, verificou-se o comparecimento da parte autora, acompanhado de advogado, bem como da parte requerida, representada por preposto, acompanhada de advogado.

Aberta a audiência, foi realizada nova tentativa de conciliação, a mesma restou inexitosa, não tendo sido realizada qualquer proposta de acordo.

Em seguida, foi concedida a palavra ao autor, para manifestar-se acerca da Contestação de ID 8623628: "MM Juiz, no tocante ao pedido de incompetência do juizado especial em razão da necessidade e prova pericial, este argumento não parece qualquer respaldo, uma vez que consta nos autos documentos suficientes que comprova o acidente e o dano dele decorrente, conforme boletim de ocorrência, laudo pericial do IML, laudos médicos, boletim de entrada, e prontuário medico que atestam a existência das lesões." ENCERRADO

A parte requerida pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora. Sobre as perguntas da ré, a autora assim respondeu: "Que no acidente quebrou o punho direito e desligou os tendões, e na perna quebrou o tornozelo. Que fez cirurgia no punho e no tornozelo. Que colocou placa no punho e tornozelo. Que foi informado de que seu pedido administrativo havia sido negado, mas não sabe o motivo. Que esta é a única ação judicial a respeito do fato objeto da lide. Que não recebeu nenhum valor em relação à despesa médica.". ENCERRADO.

A parte autora pugnou pelo depoimento pessoal da requerida. Sobre as perguntas do autor, a requerida assim respondeu: "Que não sabe informar o motivo pelo qual não foi apresentado prova do deferimento/indeferimento ou pagamento, mas que é possível a juntada de tal documento no prazo de dois dias.". ENCERRADO.

Quanto ao pedido da parte ré de ser concedido prazo para juntada de Prova, esta Juíza Leiga indeferiu tal pleito, tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais, notadamente o da celeridade, e em conformidade com o disposto no artigo 33 da Lei nº 9.099/95, pelo qual "Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e

Aldo Bezerrão Gomes *[Signature]* *[Signature]*

Scanned with CamScanner



Julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias".

Não houve protesto por inserção de outros documentos ou pela produção de novas provas.

Em sede de Alegações Finais orais, as partes assim se manifestaram:

Parte autora: "MM Juiz, a parte demandada afirma que o demandante omite ter realizado pedido administrativo, o que não condiz com a realidade dos fatos, uma vez que está expresso na inicial tal pedido, inclusive com a especificação do nº do sinistro. A parte ré afirma ainda que a parte requerente não comprou a negativa da seguradora. Contudo, a empresa seguradora não apresentou qualquer comprovação do deferimento ou pagamento do seguro DPVAT. Além disso, se encontra acostado aos autos (ID 7682194) PRINT do sistema da seguradora Líder demonstrando uma espécie de erro de "localização de informações". Ademais, na tentativa da parte ré em tentar incluir o magistrado ao erro, afirma que o receituário apresentado não é datado. Contudo, na verdade, existem dois receituários, na qual o segundo está sim datado assinado e com respectiva nota fiscal, referente à compra de tais medicamentos e outras custas hospitalares. Ressaltamos que a Lei nº 6194/74 exige apenas o nexo entre as lesões e as despesas médicas apresentadas. Não faz qualquer menção de exigência sobre o receituário estar datado. Por tais motivos, reitera os pedidos da inicial. Pede deferimento". ENCERRADO.

Parte requerida: Alegações finais remissivas à contestação.

Nada mais havendo, faço os autos conclusos para Sentença, ao tempo em que dou por encerrado o presente termo de audiência, que lido e achado conforme vai assinado por todos os presentes.

Rener Ariel Mendes Feitosa
Rener Ariel Mendes Feitosa
Juíza Leiga

Autor *Aldo Bezerra Gonçalves*
Advogado *ME*
Requerida (Preposto) *DP*
Advogado *ME*

Scanned with CamScanner

